



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.610 - BA (2011/0046207-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JUAREZ ALMEIDA VILAS BOAS
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXCEPTO : ELAINE BARLETTA REIS CARLETTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA *IN ABSTRATO*. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A REJEIÇÃO DA EXORDIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 709/STF. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão que dá provimento ao recurso contra a rejeição da denúncia vale desde logo como seu recebimento, nos termos do que dispõe o enunciado 709 da Súmula do Pretório Excelso. Deve, portanto, ser considerado como marco interruptivo da prescrição.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.610 - BA (2011/0046207-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JUAREZ ALMEIDA VILAS BOAS**
ADVOGADO : **GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA**
UNIÃO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EXCEPTO : **ELAINE BARLETTA REIS CARLETTO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAREZ ALMEIDA VILAS BOAS, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 267, VI, E § 3º, DO CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO". (fls. 675/678).

Sustenta o agravante, às fls. 683/687, que, "a par da discussão sobre a (im)possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, registro que a prescrição perfectibilizou-se pela pena em abstrato". Afirma que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, que tem pena máxima de 6 anos, assim a prescrição se dá em 12 anos.

Dessarte, assevera que da datado fato, em 3.8.98, até o presente momento, já transcorreram mais de 12 anos, pois, a seu ver, o acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, contra a rejeição da denúncia, não teve o condão de interromper a prescrição, porquanto não se aplica ao caso o enunciado 709 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.610 - BA (2011/0046207-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA *IN ABSTRATO*. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A REJEIÇÃO DA EXORDIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 709/STF. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão que dá provimento ao recurso contra a rejeição da denúncia vale desde logo como seu recebimento, nos termos do que dispõe o enunciado 709 da Súmula do Pretório Excelso. Deve, portanto, ser considerado como marco interruptivo da prescrição.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o argumento do recorrente no sentido de que o provimento do recurso pelo Tribunal de origem não teve o condão de receber a denúncia encontra óbice no próprio enunciado 709 da Súmula do Pretório Excelso, *verbis*: "salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela".

Assim, não se encontrando o presente caso dentro da ressalva, pois não houve anulação da decisão de primeiro grau, deve ser tratado como a regra, considerando o provimento do recurso como o próprio recebimento da denúncia, o qual, como é cediço, interrompe o lapso prescricional. Portanto, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0046207-7

AgRg no
AREsp 8.610 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 128353420094013300 200933000059246 200933000128401

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAREZ ALMEIDA VILAS BOAS
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXCEPTO : ELAINE BARLETTA REIS CARLETTTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAREZ ALMEIDA VILAS BOAS
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXCEPTO : ELAINE BARLETTA REIS CARLETTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.